



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004 **(Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Após a complementação de parecer que apresentamos em 13 de agosto último, demos continuidade às negociações na mesa quadripartite que se instalou para a discussão da matéria e verificamos que, além de pequenos ajustes de técnica e de redação que dão maior objetividade ao texto, ainda se fazem necessárias algumas alterações de mérito no substitutivo.

Em primeiro lugar, promovemos a uniformização do texto, que passa a se referir a “contratos de terceirização”, em vez de “contratos de prestação de serviços terceirizados”. Nesse contexto, consideramos que é preciso que se deixe claro de que tipo de terceirização a norma trata, pois o termo, originado da administração de empresas, possui muitas acepções, tanto administrativa quanto juridicamente.



Dessa forma, conceituamos a terceirização como a *transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma desta lei*, delimitado a abrangência da norma ao deixar nítido o tipo de contrato será por ela regulado. Consideramos que, assim, evitam-se confusões com outras formas de terceirização ou mesmo com o contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil, cujas normas serão aplicadas apenas subsidiariamente.

Ademais, verificamos que, depois que foram suprimidas as faixas de capital social previstas no texto original, não faz mais sentido a previsão do parágrafo único do art. 6º, que estabelecia prazo para a sua integralização.

Além disso, além das dificuldades relacionadas à gestão empresarial, temos sérias dúvidas, à luz das disposições constitucionais vigentes, a respeito da possibilidade de se estabelecer o enquadramento sindical obrigatório, como fazia nosso texto anterior. Regra nesse sentido pode violar o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Chamamos atenção, porém, para o fato de que o substitutivo anexo reforça a comunicação ao sindicatos, estabelecendo que, além de comunicações relativas a acidentes de trabalho e a pagamentos de obrigações trabalhistas feitos diretamente pela contratante, que já eram previstas no texto anterior, os sindicatos também deverão ser informados sobre subcontratações feitas pela contratada. Além disso, inserimos dispositivo que prevê que convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Por fim, queremos destacar que, embora o substitutivo que ora apresentamos não represente na integralidade o pensamento ou as aspirações de qualquer das partes que compuseram o grupo quadripartite, acreditamos que a proposta contém avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos.

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito:

1.1) pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

forma do substitutivo anexo, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 2, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 6/2006 e 3/2007 e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 2, 5 (aprovação parcial, apenas em relação ao pagamento direto dos salários e ao depósito do FGTS), 15, 33, 34, 36 (aprovação parcial, apenas em relação à alteração do § 3º do art. 2º do substitutivo anexo), 47, 51, 54, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I do art. 16 do substitutivo anexo), 65, 66, 72, 73, 83, 101, 102, 105 (aprovação parcial, apenas do inciso III do art. 5º do substitutivo anexo), 110, 112, 114 e 118;

1.2) pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 13/2004, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 4, 5, 7, 8/2006, 1 e 2/2007, da Emenda apresentada ao projeto nesta Comissão nº 1/2011, e das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 115, 116, 117, 119 e 121;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao nosso substitutivo de nºs 9 (aprovada apenas a exclusão da Administração Pública do *caput* do art. 1º do substitutivo anexo), 11 (aprovada apenas em relação à obrigatoriedade do controle mensal e à inclusão do parágrafo único proposto), 30 (aprovação apenas em relação ao inciso III do art. 5º e à supressão dos parágrafos do art. 6º) e 87 (aprovado apenas parte dos incisos II e III do quarto artigo proposto);

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas ao nosso substitutivo de nºs 24 e 85;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ao nosso substitutivo de nº 18.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

2013_20877



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I – a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II – a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III – a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.



§ 2º A terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante a previsão no contrato original.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei;



V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI – a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I – contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III – registro na Junta Comercial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Parágrafo único. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

Art. 8º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:



I – relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é subsidiária se ela comprovar a efetiva fiscalização de seu cumprimento, nos termos desta lei, e solidária, se não comprovada a fiscalização.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
e

VI – recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura



mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

I – por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

II – por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator